

(Consolidada até 31 de dezembro de 2016)

RESOLUÇÃO Nº 810, DE 5 DE JULHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS – MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS-MG APROVOU E O PRESIDENTE, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 86 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Sete Lagoas- MG e se compõe de Vereadores, representantes do povo, eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art.2º A Câmara Municipal tem funções legislativa, fiscalizadora e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§1º A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, observadas as disposições das Constituições da República e do Estado, e da Lei Orgânica Municipal.

2º A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativa.

§ 3º A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e ao regime, estrutura e direção de seus serviços.

§ 4º A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma do que dispõem as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica Municipal, a legislação municipal e este Regimento.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede na Av. Getúlio Vargas, nº 111, centro.

**Caput do art. 3º redação dada pela Resolução nº 860, de 1998.*

§ 1º São nulas as reuniões da Câmara Municipal realizadas fora de sua sede, salvo deliberação do Plenário.

§ 2º Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, poderá ela deliberar, provisoriamente, em outro local no Município, por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores e aprovação por igual quórum.

§ 3º Para prestar homenagem ou por motivo de comemoração especial, pode a Câmara, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, realizar reunião solene fora de sua sede.

§ 4º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Presidência.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO

Art.4º A Câmara Municipal de Sete Lagoas, independentemente do número de Vereadores e sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, instalar-se-á no primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 15 horas, em sessão solene de instalação, em local a ser designado pelos Vereadores através de resolução, indicando local amplo e adequado a tal evento, que será votada até a última reunião da Câmara, realizada pela legislatura anterior.

§ 1º O Presidente da sessão, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como Secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados.

§ 2º Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente da Mesa, após leitura, pelo mesmo, do compromisso de posse, nos seguintes termos: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município".

§ 3º Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, de pé, declarará: "Assim o prometo".

§ 4º A assinatura, aposta na ata ou termo, completa o compromisso.

§ 5º Em seguida, havendo quórum, o Presidente procederá à eleição da Mesa Diretora que regerá os trabalhos da Câmara durante o primeiro biênio da legislatura, depositando cada Vereador, nominalmente chamado, a respectiva cédula de votação, nos termos do disposto no art. 46.

**§ 5º redação dada pela Resolução nº 1.011, de 2006.*

§ 6º Não havendo número legal, o Presidente da sessão permanecerá nesse cargo e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 7º Os Vereadores eleitos apresentarão, no ato da posse, a declaração de seus bens, a qual será registrada em ata o seu resumo, cumpridos os demais requisitos mencionados no § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas.

§ 8º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data mencionada no “caput” deste artigo, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 9º O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara, no prazo mencionado no parágrafo anterior, prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial no livro próprio.

§10. Ao Vereador que presidir a sessão solene de instalação da Câmara, compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e comunicar o fato imediatamente à Justiça Eleitoral. Após a indicação do suplente pelo Juiz Eleitoral, o Presidente da Câmara o convocará para preencher a vaga.

§11. Para a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, não fica o registro das chapas concorrentes sujeitas ao prazo fixado no art. 46, devendo ser as mesmas apresentadas ao Presidente da sessão de instalação, mediante requerimento imediatamente apreciado e despachado, ato contínuo ao que dispõe o § 4º deste artigo.

*§ 11 redação dada pela Resolução nº 1.011, de 2006.

§12. Para que se dê cumprimento ao disposto no art. 46, recebidos os requerimentos de registro a que se refere o § 11 deste artigo, o Presidente determinará a suspensão temporária dos trabalhos, determinando à Secretaria que proceda à impressão das cédulas de votação, fazendo a respectiva identificação das chapas concorrentes.

*§ 12 redação dada pela Resolução nº 1.011, de 2006.

CAPÍTULO IV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.5º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara, na sessão solene de instalação desta, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-prefeito proferirão o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo setelagoano e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2º Ao empossarem-se, farão o Prefeito e o Vice Prefeito as declaração dos seus

bens registradas no cartório de títulos e Documentos e transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, no ato da posse.

§ 3º Todas as vezes que houver alterações de patrimônio do Prefeito e Vice-prefeito, deverão os mesmos oficiarem, anualmente, a mudança ocorrida, ao Presidente da Câmara.

Art. 6º Decorridos 10 dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os respectivos cargos, esses serão declarados vagos pela Câmara.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art.7º Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre tudo o que diz respeito ao peculiar interesse do Município, notadamente, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e estadual;

III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - a concessão de auxílios e subvenções;

VII - a concessão de serviços públicos;

VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - a alienação de bens imóveis;

XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - o Plano Diretor;

XV - convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 8º Compete privativamente à Câmara:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VII - julgar as contas do Município, envolvendo as do Executivo e as da Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas;

VIII- fixar, respeitadas as normas constitucionais, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;

IX- criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclui na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

X- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI- convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XII- autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII- aprovar acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo

Município;

XIV- autorizar referendo e plebiscito;

XV- julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI- suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Art. 9º Cabe, ainda, à Câmara, conceder títulos de cidadão honorário e diploma de mérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 10. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, na forma da legislação em vigor.

Art. 11. Os Vereadores gozam de inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 12. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberação do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa Diretora;

III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

VI - convocar reuniões extraordinárias da Câmara, na forma deste Regimento;

VII - solicitar licença, por tempo determinado, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

Art. 13. São deveres do Vereador, além dos constantes na Lei Orgânica Municipal.

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em casos de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe parecer prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

Art. 14. O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E DAS FALTAS

Art. 15. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento fundamentado, dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I- por moléstia, devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 15 dias e não excedente a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A Mesa emitirá parecer sobre o requerimento de licença e apresentará projeto de resolução sobre a matéria, que será apreciado pelo voto da maioria absoluta da Câmara, em única reunião.

Art. 16. O prazo de licença por moléstia, não excederá o constante do laudo médico.

Parágrafo único. Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 17. Licenciado o Vereador para afastar-se do território nacional, em caráter particular, deverá dar ciência à Câmara, consignada no requerimento.

Art. 18. No caso de licença superior a 15 dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente que deverá tomar posse no prazo de 48 horas, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 19. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer à reunião da Câmara, salvo motivo justificado, mediante comunicação dirigida à Presidência, devidamente fundamentada e instruída.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo, gala e quando o Vereador estiver em missão oficial temporária de caráter cultural ou de representação de interesse do Município.

§ 2º Considera-se gala, para efeitos deste artigo, o casamento, as bodas e o aniversário do Vereador, o nascimento e aniversário de filho deste e o aniversário dos ascendentes do Vereador e do seu cônjuge.

§ 3º Considera-se nojo, para efeito deste artigo, o falecimento do cônjuge e filho do Vereador, e, dos ascendentes do Vereador e de seu cônjuge.

§ 4º Para fins de justificativa de faltas mencionadas nos §§ 2º e 3º deste artigo, considerar-se-á, somente, o dia do evento.

Art. 20. Cumpre ao Vereador comunicar à Câmara seu afastamento nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DA VAGA E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 21. A vaga, na Câmara, dar-se-á:

I- por falecimento;

II- por renúncia;

III- por perda ou extinção do mandato.

Art. 22. Considera-se extinto o mandato, nos seguintes casos:

I- o Vereador não prestar compromisso na forma e no prazo do art. 4º;

II- o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Art. 23. A vacância, no caso de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a reunião.

Art. 24. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida na primeira parte da reunião e publicada, independentemente da deliberação do Plenário.

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 14;

II- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença por esta autorizada;

III- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV- que fixar residência fora do Município;

V- que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VI- que não tomar posse nas condições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;

VII- quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VIII- que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar:

I- o abuso de prerrogativas asseguradas a membro da Câmara;

II- a percepção de vantagens indevidas;

III- a utilização do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato, inclusive a ausência a mais de um terço das reuniões extraordinárias realizadas no ano;

V- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

VI- a prática de ato que afete a dignidade da investidura;

VII- outras situações prevista neste Regimento.

Art. 26. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, nesse caso, sem remuneração e por período não excedente a 120 dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 27. Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

I - pela decretação judicial de prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito;

III - pela imposição de prisão administrativa.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 28. O Presidente da Câmara convocará, no prazo de 48 horas, o suplente de Vereador, após indicação deste pelo Juiz Eleitoral, nos casos de:

I - ocorrência de vagas;

II - investidura do titular em cargo previsto no inciso I, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal;

III - licença superior a 15 dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e suas prorrogações.

Art. 29. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 48 horas, salvo motivo

justo aceito pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 30. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 31. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara nem de Presidente de comissão.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 32. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e penalidades previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Constituem penalidades:

I- censura;

II- impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a

30 dias;

III - perda do mandato.

Art. 33. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 34. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador

que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por ato ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão, e respectivas Presidências, ou Plenário.

Art. 35. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento.

CAPÍTULO VI

DAS LIDERANÇAS

Art. 36. Líder de Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

§1º Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, até 48 horas após o início da sessão legislativa, o nome de seu Líder, escolhido em reunião, por ela, realizada para esse fim.

§2º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§3º Cada Líder poderá indicar um Vice-Líder.

§4º O Líder será substituído em suas faltas, licenças ou impedimentos pelo Vice-Líder.

§5º Sempre que houver alteração na liderança, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

§6º Na ausência ou impedimento do Líder ou Vice-Líder, suas atribuições serão exercidas pelo liderado mais idoso.

Art. 37. É facultado ao Líder de Bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a 10 minutos, podendo inclusive transferi-la aos seus liderados, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder críticas dirigidas à Bancada a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à discussão ou votação, ou se houver orador na tribuna.

Art.38. Haverá Líder do Governo se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara através de ofício.

Parágrafo único. O Líder de que se trata o “caput” deste artigo gozará somente das prerrogativas de defesa de matéria do Executivo, por tempo não superior a cinco minutos, salvo quando se estiver procedendo à discussão ou votação, ou se houver orador na tribuna, e, do direito de solicitar retirada de pautas matérias do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 39. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º Os Membros da Mesa não poderão abandonar seus lugares sem que sejam substituídos imediatamente.

§ 2º O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários na falta ocasional dos respectivos titulares.

Art. 40. Se à hora regimental não estiverem presentes os Membros da Mesa, assumirá a Presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 41. As funções dos Membros da Mesa somente cessarão:

- I - por morte;
- II - ao fim de cada biênio legislativo;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição do cargo;
- V - pela perda do mandato.

Art. 42. Vago qualquer cargo da Mesa, este deverá ser preenchido no prazo de 15 dias e a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira reunião ordinária subsequente à vaga ocorrida ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§1º Vaga a Presidência, assumirá a função o 1º Vice- Presidente, em caráter definitivo, que promoverá a eleição prevista neste artigo, para preencher a vaga do 1º Vice-Presidente.

§ 2º No caso de impedimento do 1º Vice-Presidente, assumirá o cargo de Presidente, em caráter interino e sucessivamente, até que se proceda à eleição prevista no “caput” deste artigo:

- I - o 2º Vice-Presidente;**
- II - o 1º-Secretário;**
- III - o 2º-Secretário;**

IV- o vereador mais idoso.

**§§ 1º e 2º do art. 42 redação dada pela Resolução nº 929, de 2002.*

Art. 42-A. Revogado.

**Art. 42-A revogado pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 43. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio de cada legislatura dar-se-á nos termos do § 5º do art. 4º deste Regimento.

**Art. 43 redação dada pela Resolução nº 1.011, de 2006.*

Art. 44. A eleição da Mesa Diretora para o biênio seguinte da mesma legislatura, realizar-se-á no último bimestre da 2ª Sessão Legislativa, em reunião extraordinária convocada exclusivamente para essa finalidade, cuja data e horário serão definidos por aprovação de projeto de resolução da Mesa Diretora, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Os Vereadores eleitos serão empossados na data de 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene a ser realizada em local e horário definidos pelo Plenário por aprovação de projeto de resolução da Mesa Diretora, que tramitará após a eleição.

**Art. 44 redação dada pela Resolução nº 1.011, de 2006.*

Art. 45. O preenchimento de vaga verificada na Mesa, far-se-á, também, por escrutínio secreto e observado o disposto no art. 47 deste Regimento, considerado o eleito automaticamente empossado.

Art. 46. Para a eleição, proceder-se-á a votação através de cédulas impressas, contendo a indicação das chapas concorrentes, que deverão ser apresentadas mediante requerimento de registro dirigido ao Presidente até 24 horas antes da data fixada para a eleição, sendo vedada a participação de Vereador em mais de uma chapa, ainda que em cargos distintos.

§ 1º A célula será devolvida em sobrecarta devidamente rubricada pelo Presidente, que será fornecida por este à medida que os Vereadores forem chamados, sendo esta depositada em urna exposta no recinto do Plenário.

§ 2º Será nula a cédula manuscrita, a que não estiver contida em sobrecarta rubricada pelo Presidente e a que contiver votação em mais de uma chapa.

§3º Será nulo o voto que, assinado ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável.

** Art. 46 redação dada pela Resolução nº 1.011, de 2006.*

Art. 47. No caso de nenhuma chapa obter maioria absoluta dos votos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novo escrutínio, nos mesmos moldes do primeiro, considerando-se eleita a chapa que tenha concorrido no primeiro escrutínio e que no segundo, obtenha a maioria simples dos votos.

§ 1º **Em caso de segundo escrutínio poderão ser apresentadas novas chapas, ficando estas submetidas exclusivamente à obtenção da maioria absoluta de votos.**

§ 2º **Ocorrendo empate, considerar-se-á eleita a chapa que tenha o maior número de Vereadores mais idosos, devendo ser feito o confronto direto, cargo a cargo.**

**Art. 47 redação dada pela Resolução nº 1.011, de 2006.*

Art. 47-A. Caso haja renúncia de membro de quaisquer das chapas concorrentes, será permitida, nas 12 horas antecedentes à hora designada para a eleição, a substituição de nome para preenchimento do cargo vacante.

§ 1º **O Vereador que renunciar a cargo que disputava em quaisquer das chapas concorrentes, fica impedido de se candidatar em outra chapa com a mesma situação, quando da apresentação de Vereador candidato substituto.**

§ 2º **A renúncia integral da chapa ao processo eletivo, poderá ocorrer em qualquer momento antecedente à eleição, sendo vedado a todos os membros da mesma, nova candidatura, na hipótese prevista no § 1º do art. 47.**

**Art. 47-A acrescido pela Resolução nº 1.011, de 2006.*

Art. 47-B. Apurando-se o registro de chapa única, ou, na hipótese do § 2º do art. 47-A, permanecendo uma única chapa, esta ficará sujeita à homologação pelo Plenário, mediante a obtenção de maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. Caso a chapa única não obtenha maioria absoluta de votos, proceder-se-á a segundo escrutínio, nos mesmos termos do disposto no caput do art. 47.

**Art. 47-B acrescido pela Resolução nº 1.011, DE 2006.*

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 48. A Mesa compor-se-á de Presidente, do 1º Vice- Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretários.

** Art. 48 redação dada pela Resolução nº 865, de 1998.*

Art. 49. Além das atribuições consignadas em lei e neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício

anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas em lei, assegurada plena defesa;

IX - dar conhecimento à Câmara, na última reunião ordinária da sessão legislativa, do relatório de suas atividades;

X - permitir sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos, sem ônus para a Câmara;

XI - autorizar despesas, dentro da previsão orçamentária;

XII - orientar os serviços administrativos da Câmara;

XIII - interpretar, em grau de recurso, as disposições do regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XIV - apresentar projeto que vise modificar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XV - apresentar projetos de resolução e de decreto legislativo que visem, respectivamente, fixar subsídios de Vereador e Prefeito;

XVI - emitir parecer sobre requerimento de licença a Vereador, concluindo por projeto de resolução;

XVII - emitir parecer sobre requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

XVIII - emitir parecer sobre constituição de comissão de representação que importe em ônus para a Câmara;

XIX - publicar, mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara.

XX- toda a documentação pertinente à Administração da Câmara terá que, necessariamente, conter a assinatura de todos os membros da Mesa Diretora, exceto os documentos a que se refere o inciso II do art. 51 e o inciso XIX do art. 57 desta resolução.

** Inc. XX do art. 49 redação dada pela Resolução n.º 1.018, de 2007.*

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE

Art. 50. O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas e, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalho legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito, no prazo legal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em legislação;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidade financeira no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas correspondentes ao mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 51. Compete ainda ao Presidente, especialmente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II- assinar os editais e o expediente da Câmara e, conjuntamente com o 1º-Secretário, assinar os atos de nomeação, designação especial e exoneração de servidores e comissões, bem como os cheques para pagamento das despesas da Câmara Municipal;

**Inc. II do art. 51 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - aplicar censura verbal a Vereador;

V - proceder as licitações, de acordo com a lei;

VI - providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram, nos termos da Constituição da República;

VII - substituir o Prefeito ou o Vice-Prefeito nos seus impedimentos e vaga;

VIII - designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erros ou omissões, ou contrária às leis hierarquicamente superiores, bem como a dispositivos regimentais, ressalvando ao autor o recurso para o Plenário;

IX - decidir as questões de ordem;

X - ordenar as despesas de administração da Câmara;

XI - convocar a Câmara para as reuniões;

XII - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;

XIII - fazer ler as atas pelo Secretário, submetê-las à discussão e depois de aprovadas e assinadas, publicá-las na imprensa local ou no local de costume;

XIV - dar posse aos Vereadores;

XV - anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;

XVI - submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

XVII - anunciar os resultados das votações;

XVIII - nomear os membros das comissões, ouvidas as lideranças;

XIX - designar, em caso de impedimento, substitutos aos membros de comissões, ouvidas as lideranças;

XX - promover a publicação dos trabalhos da Câmara;

XXI - presidir as reuniões da Mesa da Câmara, com direito de voto;

XXII - autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores;

XXIII - distribuir matérias às comissões;

XXIV - declarar a prejudicialidade de proposições;

XXV - prorrogar, de ofício, o horário das reuniões;

XXVI- despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação;

XXVII- submeter ao Plenário os pareceres contrários das comissões em matérias que a elas tenham sido distribuídas;

XXVIII - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal e pela dignidade dos seus membros;

XXIX - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar contra o vencido, faltar à consideração para com a Câmara e, em geral, para com os representantes do Poder Público, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra;

XXX - chamar a atenção do orador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna e ao término de cada uma das partes da reunião;

XXXI - não permitir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo Regimento;

XXXII - suspender a reunião se as circunstâncias o exigirem.

Art. 52. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 53. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito

ao voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - nas votações secretas;

IV - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 54. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum para discussão e votação do Plenário.

CAPÍTULO V

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 55. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, inclusive, assinar junto com o Presidente e o Secretário os cheques para cobertura das despesas da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O 1º Vice-Presidente substituirá o Vice-Presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses na plenitude das funções, inclusive, assinar junto com o Presidente e o Secretário os cheques para cobertura das despesas da Câmara Municipal.

** Art.55 redação dada pela Resolução nº 866, de 1998.*

Art. 56. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início das reuniões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo único. Quando o Presidente deixar a Presidência durante a reunião, cabe ainda, ao Vice-Presidente substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS

Art. 57. Dentre outras atribuições, compete ao 1º-Secretário:

I - a administração superior da Secretaria;

II - a guarda dos livros e documentos da Câmara;

III - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - auxiliar o Presidente na inspeção e direção dos serviços da Secretaria Geral e na observância das normas legais;

VI - abrir e encerrar livro de presença, que ficará sobre sua guarda;

VII - abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;

VIII - manter controle das matérias distribuídas para apreciação pelas comissões;

IX - redigir as atas e proceder a leitura e publicação delas; X - proceder a leitura do expediente;

XI - manter protocolos da entrada e expedição de todos os assuntos referentes à Câmara;

XII - manter em boa ordem as proposições e pareceres para o fim de serem apresentados, quando necessário;

XIII - anotar as reclamações dos Vereadores para as providências

XIV - proceder à revisão da ata quando solicitada por membro da

XV - preparar as cédulas para as votações secretas;

XVI - contar os votos nas deliberações da Câmara;

XVII - redigir a correspondência oficial da Câmara;

XVIII - fiscalizar as despesas da Secretaria;

XIX – assinar, junto com o Presidente, os atos de nomeação,

designação especial e exoneração de servidores e comissões, bem como os cheques para pagamento das despesas da Câmara Municipal;

**Inc. XIX do art. 57 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

XX - providenciar cópia dos projetos, entregando uma a cada Vereador;

XXI - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião.

Art. 58. Compete ao 2º-Secretário:

I - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão;

II - substituir o 1º-Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo em suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 59. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo a função de Presidente, e, se efetivará a partir do momento em que for lido em reunião, independente de deliberação do Plenário.

devidas
;

Câmara
;

Art. 60. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 61. O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um terço dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Legislação e Justiça, entrando para a Ordem do Dia na sessão subsequente àquela em que foi apresentada.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão nomeados três Vereadores, entre os desimpedidos, para a Comissão Processante que se

reunirá dentro de 48 horas seguintes à nomeação.

§ 3º Da Comissão Processante não poderão fazer parte o acusado ou acusados, e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados para, no prazo de sete dias úteis, contados da notificação, apresentarem, por escrito, a defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de 20 dias úteis, contados da nomeação, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º Se por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da comissão que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

I- ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II- à remessa do processo à Comissão de Legislação e Justiça, se

rejeitado.

§ 11. Ocorrendo a hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação e Justiça elaborará, dentro do prazo de três dias úteis da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12. Sem prejuízo do afastamento que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 horas da deliberação do Plenário:

I- pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

II- pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais idoso dentre os

presentes, se a destituição for total.

Art. 62. Os membros da Mesa envolvidos nas acusações, não poderão presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de resolução da Comissão Processante, ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, estando igualmente impedidos de participar de sua votação.

§ 1º O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto e para efeito de quórum.

§ 2º Para discutir o parecer ou projeto de resolução da Comissão Processante ou Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 minutos, exceto o Relator e o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Art. 63. Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á à eleição, para o preenchimento de vaga.

Art. 64. Destituído qualquer componente da Mesa, pelos motivos mencionados no parágrafo único do art. 60 deste Regimento, eleger-se-á outro Vereador para completar o mandato.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 65. O policiamento da Câmara Municipal compete, privativamente, à Mesa Diretora, sem intervenção de outro Poder ou órgão.

Parágrafo único. O policiamento a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser feito, a critério da Mesa Diretora, por um dos seguintes instrumentos:

I-por servidores da Câmara, com atribuição específica;

II-pela Guarda Municipal, mediante instrumento de convênio firmado para esse fim, se necessário;

III-por empresa especializada em segurança, mediante contratação, nos termos da lei;

IV-se necessário, por agentes da polícia civil, ou por policiais militares, requisitados ao Delegado, ao Comandante da Polícia Militar, respectivamente, ou ao Secretário Estadual de Segurança.

**Art.65 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 66. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo da polícia.

§ 1º A inobservância, por Vereador, do disposto neste artigo constitui falta de decoro parlamentar.

§ 2º Cabe à Câmara cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar quem a transgredir.

Art. 67. Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde o silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda a advertência do Presidente.

§ 1º Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força se necessário.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 68. Quando, no edifício da Câmara se praticar delito, efetuar-se-á a prisão do criminoso que será encaminhada à autoridade policial competente.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. As comissões constituídas pelos membros da Câmara, têm por finalidade proceder a estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o Legislativo Municipal, observado o caráter e competência de cada uma delas.

§ 1º As comissões contarão com assessoramento técnico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência, quando solicitado, prestados esses, preferencialmente, por servidores da Casa ou prestadores de serviços já contratados.

§ 2º A Comissão de Legislação e Justiça será sempre, independente de solicitação, assessorada pela Procuradoria da Casa.

§ 3º A Comissão de Redação será sempre, independente de solicitação, assessorada pela Procuradoria da Casa e pela Comissão Técnica de Redação, composta por três servidores designados por ato próprio nos termos desse Regimento.

**Art. 69 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 70. As comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o

fim para o qual foram criadas.

Art. 71. Os membros efetivos e suplentes das comissões serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos de parlamentares que participam da Câmara.

Art. 72. As comissões organizar-se-ão dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim obtido. O quociente final representará o número de membros do partido na Comissão.

Art. 73. As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, e deliberar sobre os dias e locais de reunião, sendo tais informações levadas ao conhecimento do Plenário através de ofício remetido ao Presidente.

§ 1º As comissões deverão se reunir ordinariamente, no mínimo, uma vez por semana, salvo se não tiverem proposição conclusa para deliberação, podendo ainda reunir-se extraordinariamente, mediante convocação dos respectivos Presidentes.

§ 2º As reuniões das comissões poderão realizar-se no Plenário Deputado Wilson Tanure, mediante solicitação prévia à Presidência da Casa, ou no gabinete parlamentar de Vereador membro de cada respectiva comissão, devendo ser definido um gabinete fixo, para fins de atender ao disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º As comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de reuniões da Câmara, salvo as exceções regimentais.

§ 4º As reuniões das comissões serão públicas, podendo, nos casos permitidos por este Regimento, ser secretas, dessas só podendo participar os Vereadores membros da respectiva comissão e pessoas por ela convidadas e/ou convocadas para prestarem esclarecimentos.

§ 5º Todas as deliberações das comissões serão atermadas em forma de parecer, no qual, constará, obrigatoriamente, a título de informação introdutória, a denominação da comissão, a matéria sob sua análise, a ementa quando se tratar de proposição legislativa, registro de presença dos Vereadores membros da comissão e outras presenças.

§ 6º Constará também dos pareceres a que se refere o § 5º, síntese dos argumentos e ponderações verificados em reunião, bem como a fundamentação de voto divergente de Vereador membro de comissão, quando assim verificar-se, e por fim, a conclusão da análise da matéria.

**Art. 73 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 74. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 75. As comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, serão compostas por três membros, salvo a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI que se instituirá com

cinco membros.

§ 1º **As comissões terão suplentes em número idêntico ao de seus titulares, salvo a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que terá um suplente para cada representação proporcional, independente de quantas vagas tenha cada representação.**

§ 2º **Não sendo possível a indicação de suplentes na Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, nos termos do § 1º, havendo vacância, o Presidente nomeará novo membro, observadas as condições do art. 71 deste Regimento Interno.**

**Art. 75 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 76. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - dar parecer sobre proposições;

II - realizar audiências públicas, dentro ou fora da Câmara, com entidade da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de autoridade ou cidadão, nos termos da lei;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do Orçamento.

Parágrafo único. Nas Audiências Públicas, dentro ou fora da Câmara, após abrir a reunião, a Presidência da Comissão convidará um Vereador ou qualquer cidadão presente para, da Tribuna, fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada.

**Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 1.110, de 2014.*

Art. 77. O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 78. Poderão, ainda, participar das reuniões das comissões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

Art. 79. As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

PERMANENTES

Art. 80. A Câmara Municipal de Sete Lagoas terá, durante suas sessões legislativas, as seguintes comissões permanentes:

I - Comissão de Legislação e Justiça;

II- Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas;

III –Comissão de Legislação Participativa, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;

IV- Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;

V- Comissão de Saúde e Meio Ambiente

VI- Comissão de Redação e Técnica Legislativa;

VII- Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização de Obras da Administração Pública;

VIII- Comissão de Administração Pública, de Agropecuária e Política Rural.

**Incisos I do art. 80 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007. *Inciso III redação dada pela Resolução nº 1.079/2012.*

**Incisos II, IV e V do art. 80 redação dada pela Resolução nº 1.026, de 2007. *Inciso VI acrescido pela Resolução nº 1.026, de 2007.*

**Inciso VII acrescido pela Resolução nº 1.045, de 2008.*

**Inciso VIII acrescido pela Resolução nº 1.102, de 2014.*

**Inciso VIII redação dada pela Resolução nº 1.118, de 2015.*

Art. 81. As lideranças partidárias indicarão, no prazo de cinco dias, a contar da instalação da 1ª e 3ª Sessões Legislativas Ordinárias, os membros das comissões permanentes que serão, em igual prazo, nomeados em ato próprio, assinado pelo Presidente e 1º-Secretário, observado o disposto no parágrafo único do art. 82.

Parágrafo único. Nos casos em que as Bancadas não se manifestarem no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o Presidente fará a nomeação, obedecendo o princípio da proporcionalidade, conforme disposto no art. 71 deste Regimento.

**Art.81 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 82. Aos Vereadores é permitido participar de mais de uma comissão permanente, como membro efetivo, exceto os que sejam membros da Comissão de Legislação e Justiça.

Parágrafo único. À exceção do disposto no “caput” deste artigo, a Comissão de Legislação e Justiça indicará um membro para representá-la na Comissão de Redação.

** Art. 82 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 83. A competência de cada comissão permanente é a descrita nos parágrafos seguintes, cabendo sua atuação, inclusive nas apreciações de caráter especial, de situação, programa e outros, no âmbito do Poder Público Municipal, inclusive autarquias, fundações, cessionários e permissionários de serviços públicos, cujos reflexos, diretos ou indiretos, mereçam atenção especial desta Casa Legislativa.

§ 1º À Comissão de Legislação e Justiça, assessorada pela Procuradoria da Casa, compete manifestar-se, preliminarmente, sobre todas as proposições, salvo as exceções feitas por este Regimento Interno, fundamentando seu parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 2º À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária compete manifestar-se, nas proposições de natureza financeira e orçamentária, e naquelas que causam reflexos da mesma natureza, bem como, fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária do Município, realizando as audiências públicas a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhar todo e qualquer processo licitatório, podendo ainda proceder à tomada de contas que entender e justificar como necessária.

§ 3º À Comissão de Legislação Participativa, Direitos Humanos e de Promoção da Igualdade Racial compete:

I-receber sugestões e proposições de qualquer cidadão e/ou entidade civil organizada, analisando-as quanto a sua viabilidade legislativa e encaminhando-as à Mesa Diretora para início do respectivo processo legislativo, nos termos deste Regimento;

II-acionar os órgãos competentes para a promoção da proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos, em especial dos incapazes e dos idosos;

III-promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres;

IV-intermediar a população e os órgãos competentes a fim de promover justiça, servir a sociedade, defender a democracia, a fiscalização e execução das leis de Defesa do consumidor no mercado de consumo.

§ 4º À Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, bem como à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, competem analisar as proposições quanto ao mérito da proposta legislativa, seu alcance e reflexo social, buscando, sempre que possível, informações acerca do mesmo instrumento legislativo em outro Município ou em outro ente federativo, podendo ainda, realizar audiências públicas para discussão ampla de assuntos que acarretem maior reflexo popular, apresentando ao Plenário parecer fundamentado para orientação das discussões dos projetos a elas distribuídos.

§ 5º À Comissão de Redação compete, com o auxílio de comissão técnica constituída nos termos do § 3º do art. 69 deste Regimento, elaborar parecer de redação final das proposições aprovadas em Plenário, salvo as exceções expressas neste

Regimento.

§ 6º À Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização de Obras da Administração Pública compete acompanhar e fiscalizar a execução de obras públicas do Município, tomar conhecimento dos convênios e contratos assinados pelo Poder Executivo, realizar audiências públicas e diligências, formular pedido de informações, proceder às medidas que entender justificáveis e necessárias ao fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 7º À Comissão de Administração Pública, de Agropecuária e Política Rural compete manifestar-se nas proposições referentes à organização administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos municipais, os quadros de pessoal das Administrações direta e indireta, a política de prestação e concessão de serviços públicos e o Direito Administrativo em geral; compete ainda a esta Comissão manifestar-se nas proposições referentes ao desenvolvimento agropecuário e de políticas rurais do Município.

**Art. 83 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

**§ 3º do art. 83 redação dada pela Resolução nº 1.079/2012.*

**§ 4º do art. 83 redação dada pela Resolução nº 1.026, de 2007. *§ 6º do art. 83 acrescido pela Resolução nº 1.045/2008.*

**§7º do art. 83 acrescido pela Resolução nº 1.102/2014.*

**§7º do art. 83 redação dada pela Resolução nº 1.118, de 2015.*

**Inciso IV do § 3º do art. 83 inserido pela Resolução nº 1.135/2016.*

Art. 84. À Comissão de Fiscalização Financeira, Tomada de Preços, Orçamentária e Licitatória, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos necessários.

**"caput" do art. 84 redação dada pela Resolução nº 987, de 2005.*

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará do Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 85. Revogado.

**Art. 85 revogado pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 86. Revogado.

** Art. 86 revogado pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 87. Revogado.

**Art. 87 revogado pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 88. Revogado.

**Art. 88 revogado pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 89. Não sendo possível ao vereador comparecer à reunião da comissão da qual seja membro efetivo, comunicará o fato com a devida justificação do Presidente da respectiva comissão, que registrará a falta nos pareceres emitidos na ocasião.

**Art. 89 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

SEÇÃO IV

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 90. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, a Comissão de Legislação e Justiça terá o prazo de cinco dias úteis e as demais comissões terão o prazo de três dias úteis, prorrogáveis por igual tempo pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

**Caput do art. 90 alterado pela Resolução nº 1.026, de 2007.*

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que o processo der entrada na comissão.

§ 2º Decorridos os prazos previstos no “caput” deste artigo, deverá o processo ser devolvido à Presidência da Mesa da Câmara, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da comissão declarará o motivo.

§ 3º Não devolvido o processo na forma do parágrafo anterior, o Presidente da Mesa da Câmara determinará a sua reconstituição, dando-lhe o encaminhamento regimental.

Art. 91. As comissões permanentes poderão requisitar do Executivo Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informação dirigido ao Executivo Municipal, interrompe os prazos previstos no artigo anterior.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior, cessará após 30 dias, contados da data de expedição do respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações, antes de decorridos os 30 dias, dará continuidade a fluência do prazo interrompido.

Art. 92. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados na presente seção.

SEÇÃO V

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 93. Ao Presidente da comissão compete:

I - presidir todas as reuniões da comissão, e nelas manter a ordem e a serenidade necessárias;

II – revogado;

III - convocar reunião extraordinária da comissão;

IV – dar à comissão conhecimento de toda matéria recebida, designar relatores, distribuindo matéria sujeita à apreciação, determinar prazo para apresentação de relatórios, solicitando ao Presidente da Casa prorrogação de prazo quando necessário.

V - conceder a palavra a membros da comissão, pelo tempo que julgar necessário;

VI - conceder vista das proposições aos membros da comissão ou avocá-las;

VII - assinar os pareceres em primeiro lugar;

VIII - ser representante da comissão junto à Mesa;

IX - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na comissão;

X - enviar à Mesa, no fim do período legislativo, como subsídio para o relatório anual, resumo das atividades da comissão;

XI - votar em todas as deliberações da comissão;

XII- transmitir à Casa Legislativa o pronunciamento da comissão, quando solicitado, durante as sessões plenárias;

XIII – revogado.

**Inc.IV redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007. *Incisos II e XIII revogados Pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 94. Os Presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão, sob a Presidência do Presidente da Câmara Municipal, sempre que por esse convocados, para adotar providências visando a rápida tramitação das proposições.

**Art. 94 redação dada pela Resolução nº 1.018/2007.*

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Além das comissões permanentes, podem ser constituídas comissões temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo único. O Presidente da comissão temporária poderá solicitar ao Presidente da Câmara prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 96. As comissões temporárias são:

I - Especiais;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - De Sindicância;

IV - De Representação;

V - Processante.

Art. 97. A comissão temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros e por convocação deste, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria objeto de sua constituição.

Art. 98. Adotar-se-á na composição das comissões temporárias o critério da proporcionalidade partidária e, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

Art. 99. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo.

Parágrafo único. Compete à Comissão mencionada no “caput” deste artigo estar presente a atos, em nome da Câmara, durante o recesso parlamentar, bem como emitir parecer em matéria em regime de urgência durante o referido recesso.

SESSÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 100 - São comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

a) proposta de Emenda à Lei Orgânica;

b) veto à proposição de lei;

c) projeto concedendo título de cidadania honorária e diplomas de honra ao mérito;

II - proceder a estudo sobre:

- a) reforma ou alteração deste Regimento;
- b) problemas municipais;
- c) tomada de posição da Câmara, em assunto de reconhecida relevância;
- d) matéria determinada;
- e) matéria que, por sua abrangência e urgência, deve ser apreciada por uma só comissão;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão por este Regimento.

Parágrafo único - Não será constituída comissão especial para tratar de assunto da competência específica de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 101 - A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§3º - No prazo de até dois dias, contados da publicação do requerimento, os membros da Comissão serão nomeados pelo Presidente, observado o disposto no art. 71 deste Regimento.

Art. 102 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre acesso e permanência, determinar diligências, requerer a convocação de Secretário Municipal, tomar depoimento, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§2º - No caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação

será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 103 - A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público;

III - ao Poder Executivo, se for o caso, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas, e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

V - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Art. 104 - A Comissão de Sindicância será constituída para proceder a investigação sumária de fato determinado referente ao interesse público.

§ 1º - A Comissão constituir-se-á:

I - automaticamente, a requerimento de um terço dos membros da

Câmara;

II - com a aprovação da maioria absoluta da Câmara, a requerimento subscrito por três Vereadores.

§ 2º - A Comissão poderá ouvir pessoas convidadas e que tenham conhecimento do objeto de investigação.

§ 3º - A Comissão fixará previamente as normas compatíveis e o roteiro de suas atividades.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 105 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos em nome da Câmara, bem como desincumbir - se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 106 - A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º - A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída

se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Quando a Câmara se fizer representar em conferência, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para compor a Comissão os Vereadores que se disponham a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

§ 3º - Não haverá suplência na Comissão de Representação.

SESSÃO VI

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 107 - À Comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica, em lei e neste Regimento, quando do processo e julgamento do Prefeito e de Vereadores, nos casos legais.

CAPÍTULO IV

DO PARECER

Art. 108 - Parecer é o pronunciamento fundamentado de comissão, de caráter orientador e/ou opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame, por competência regimental, que concluirá:

I-pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, ou contrário a esses requisitos, quando se manifestar a Comissão de Legislação e Justiça;

II-pela adequação financeira e orçamentária, ou contrária a ela, quando se manifestar a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas;

III-pela viabilidade de tramitação, ou contrário a ela, quando se manifestar a Comissão de Legislação Participativa;

IV-favorável ou contrariamente, quando se manifestarem as Comissões de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, e de Saúde e Meio Ambiente.

V-em caráter de submissão final, quando se manifestar a Comissão de Redação.

**Art. 108 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

**Inciso IV do art. 108 redação dada pela Resolução nº 1.026, de 2007.*

Art. 109 – Revogado.

**Art. 109 revogado pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 110 - Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator por meio de voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 111 - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá voto vencido.

§ 2º - O voto separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

CAPÍTULO V

DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES

Art. 112 – Revogado.

**Art. 112 revogado pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

TÍTULO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - Sessão legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões da Câmara em cada ano.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto da Lei do Orçamento Anual.

Art. 114 - As sessões da Câmara são públicas, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 115 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - As sessões extraordinárias, quando convocadas pelo Presidente da Câmara, poderão ser em sessão ou fora dela.

§2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - As reuniões da Câmara são:

I – ordinárias as que, independente de convocação, se realizarem nas terças-feiras, às 15:00 horas, dos meses constantes nos períodos mencionados no § 1º (primeiro) do art. 113 deste Regimento, proibida a realização de mais de uma reunião ordinária por dia;

**Inciso I do art. 116 redação dada pela Resolução nº 1.089, de 2013.*

II - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

III - especiais, as que se realizam para a eleição e posse da Mesa ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - solenes, as de instalação e encerramento de legislatura e as que se realizam para comemorações ou homenagens.

§ 1º - Se os dias mencionados no inciso I deste artigo recaírem em feriado, a reunião será transferida para o primeiro dia útil subsequente ou outro dia, por determinação do Presidente, após deliberação do Plenário.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos Vereadores, observado o horário regimental.

§ 3º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número, salvo o disposto no § 5º e seguintes do art. 4º deste Regimento.

§ 4º - As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador ou comissão, aprovado pelo Plenário.

§ 5º – Os requerimentos de reuniões especificadas no § 4º que originarem despesas ou ações administrativas poderão, a critério do Presidente, ser submetidos a parecer das Comissões de Legislação e Justiça e de Fiscalização Financeira, Orçamentária e de Tomada de Contas, ou diretamente à Procuradoria ou Consultoria da Casa, sendo apreciado pelo Plenário após emissão do competente parecer.

**§§ 4º e 5º do art. 116 redação dada pela Resolução nº 1.025, de 2007.*

Art.117 - Na convocação de reunião extraordinária, o Presidente da Câmara determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser considerada, sendo divulgada em reunião e por meio de comunicação de massa e mediante comunicação individual.

Art.118 - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 119 - Em reunião plenária, cuja abertura e prosseguimento dependa de “quórum”, esse poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, atendido de imediato.

Art. 120 - O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a pedido de Vereador, por deliberação do Plenário.

1º - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado à Mesa 10 minutos antes do término da reunião.

2º - A prorrogação não poderá exceder a duas horas.

3º - A votação do requerimento e a sua verificação não serão interrompidos pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

4º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que tiver determinado.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 121 - As reuniões ordinárias terão duração de três horas, prorrogáveis, se necessário, por até mais uma hora.

*Art. 121 redação dada pela Resolução nº 1.036, de 2008.

Art. 122 - Verificando o número legal e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem;

I – PRIMEIRA PARTE – Pequeno Expediente, com duração máxima de 1h30min:

- a) discussão e aprovação da Ata da reunião anterior;
- b) leitura de correspondências e comunicações recebidas e expedidas pela Mesa Diretora;
- c) comunicação pessoal dos Vereadores, com prazo máximo de 5 minutos.

II – SEGUNDA PARTE – Grande Expediente - Ordem do Dia:

- a) leitura de pareceres das proposições em pauta, salvo sua publicação prévia;

- b) **discussão e votação das proposições em pauta;**
- c) **apresentação, sem discussão, de proposições;**
- d) **discussão e votação de outras proposições apresentadas em reunião, salvo as que forem remetidas a estudo técnico ou de comissões, por determinação da Presidência ou por deliberação do Plenário.**

Parágrafo único – O Presidente poderá subdividir a Ordem do Dia.

III – TERCEIRA PARTE: Encerramento:

- a) **oradores inscritos nos termos deste Regimento, pelo prazo máximo de 10 minutos;**
- b) **encerramento.**

**Art. 122 redação dada pela Resolução nº 1.036, de 2008.*

Art. 123 - A reunião extraordinária desenvolve-se no mesmo rito da reunião ordinária, sendo vedada a apresentação de matérias para apreciação na mesma reunião.

***"caput" do art. 123 redação dada pela Resolução nº 1.036, de 2008.*

Parágrafo único – O Presidente poderá subdividir a Ordem do Dia.

Art. 124 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Presidente e pelo 1º- Secretário.

Art. 125 - Na abertura das reuniões, a Presidência usará da expressão: "Invocamos a proteção de Deus para declararmos aberta a presente reunião" .

Parágrafo único: Após abrir a reunião, o Presidente convidará um Vereador para, da tribuna, fazer a leitura de um texto da Bíblia Sagrada e em seguida pronunciará as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Sete Lagoas iniciamos nossos trabalhos". E terminará dizendo: "Não havendo mais nada a tratar em nome de Deus e dando-lhe graças, encerramos nossos trabalhos".

** Parágrafo único do art. 125 acrescido pela Resolução nº 890, de 2000, e alterado pela Resolução nº 957, de 2004.*

Art. 126 - Inexistindo número legal na primeira chamada da reunião, proceder-se-á, dentro de no máximo 15 minutos, a uma segunda chamada, não se computando esse tempo no prazo de duração da reunião.

***"caput" do art. 126 redação dada pela Resolução nº 1.036, de 2008.*

§ 1º - Persistindo a falta de número regimental, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião que se seguir, caso já esteja a mesma disponível.

**§ 1º do art. 126 redação dada pela Resolução nº 1.036, de 2008.*

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Secretário despachará o Expediente e dar-lhe-á publicidade.

§ 3º - Da Ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes.

SEÇÃO III

DO EXPEDIENTE

Art. 127 - Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da Ata da reunião anterior que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada, não sendo a mesma submetida à votação.

“caput” do art. 127 redação dada pela Resolução nº 1.036, de 2008.

§ 1º - Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 3º - Quando a Mesa reconhecer o cabimento da retificação, será consignada na mesma ata.

Art. 128 - Aprovada a Ata, o Secretário lerá, na íntegra, os ofícios de autoridades e, em resumo, os demais papéis enviados à Câmara, despachando o expediente.

**Art. 128 redação dada pela Resolução nº 1.036, de 2008.*

Art. 129 - Segue-se o rito do art. 122, podendo o mesmo ser alterado apenas por deliberação do Plenário, por situações de extrema urgência e interesse público devidamente justificado.

**Art. 129 redação dada pela Resolução nº 1.036, de 2008.*

Art. 130 - As proposições dos Vereadores submetidas ao rito da alínea “d”, II do art. 122, deverão ser encaminhadas com antecedência mínima de 24 horas ao Protocolo Geral da Câmara, sendo rubricadas e enumeradas, para entrega ao Presidente no início da reunião, exceto aquelas de urgência e de interesse público, a critério do Plenário desta Casa.

** “caput” do art. 130 redação dada pela Resolução nº 1.053, de 2009.*

§ 1º - A desobediência ao disposto neste artigo implica no arquivamento da matéria até a reunião seguinte, quando então será apresentada.

§ 2º - Ao início da 1ª Reunião Ordinária de cada sessão legislativa, se não houver matéria registrada em tempo hábil, será o fato levado ao conhecimento do Plenário e encerrada a reunião após cumprido o Pequeno Expediente e ouvidos os oradores inscritos, se houver.

** § 2º do art. 130 redação dada pela Resolução nº 1.036, de 2008.*

Art. 131 - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvando-se o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário.

Art. 132 - Procede-se à chamada dos Vereadores:

I - na verificação de “quórum”;

II - na eleição da Mesa;

III - na votação nominal e por escrutínio secreto.

SEÇÃO IV

DA ORDEM DO DIA E INSCRIÇÃO DE ORADORES

Art. 133 - A Ordem do Dia é impressa e distribuída com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da reunião.

** Art. 133 redação dada pela Resolução nº 1.051/2009.*

Art. 134 - Salvo disposição em contrário, a aprovação de matéria em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião.

Art. 135 - A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 136 - A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

I - urgência; II - adiamento;

III - retirada de proposição.

Art. 137 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, projeto de sua autoria, decorridos 30 dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, salvo nos casos de suspensão de tramitação previstos neste Regimento.

§ 1º Aprovado pelo Plenário, o requerimento a que se refere o “caput” desse artigo, o Presidente designará relator ao projeto, concedendo-lhe vista durante a reunião, para que, sobre ele se manifeste em substituição aos pareceres das comissões permanentes.

§ 2º Ao Vereador designado nos termos do § 1º, é facultado solicitar assessoria técnica desde que, disponível no momento da reunião.

§ 3º Em se tratando de matéria complexa, não sendo possível a análise para manifestação durante a reunião corrente, poderá o Vereador designado como relator do projeto, solicitar ao Presidente o prazo regimental concedido às comissões, sendo vedada a prorrogação.

§ 4º Apresentado ao Presidente o pedido a que se refere o § 3º, sobre ele não

poderá decidir contrariamente, determinando o1º- Secretário que faça registro dos fatos e inclua o projeto na pauta da reunião ordinária seguinte.

§ 5º O projeto incluído na Ordem do Dia em decorrência do que dispõe este artigo e seus parágrafos, somente poderá ser retirado a requerimento do próprio autor.

**Art. 137 redação dada pela Resolução nº 1.018/07.*

Art. 138 - A inscrição de oradores é intransferível e feita em livro próprio, com antecedência máxima de três dias e mínima até o início da reunião.

Art.139 - É de 10 minutos, prorrogáveis pelo Presidente por igual prazo, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

SEÇÃO V

DAS ATAS

Art. 140 - De cada reunião da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As informações e os documentos não oficiais serão somente indicados na Ata, com a declaração do objeto a que se referirem, exceto deliberação em contrário ou por determinação de ofício do Presidente.

§ 2º - As informações de caráter reservado não serão dadas à publicidade.

§ 3º - Será permitido ao Vereador fazer inserir na Ata as razões de seu voto, redigida em termos concisos e não infringentes de disposições regimentais.

§ 4º - Das Atas não constará documento sem expressa permissão da Mesa da Câmara, salvo quando incorporado a discurso.

Art. 141 - As Atas serão assinadas pelos Vereadores após sua aprovação pelo Plenário.

Art. 142 - Na última reunião de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de Vereadores.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara

Municipal.

Art. 144 - O processo legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei;

III - projeto de decreto legislativo;

IV - projeto de resolução.

Parágrafo único - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a indicação;

II - o requerimento; III - a moção;

IV - o pedido de providência; V - o veto à proposição de lei; VI - a tomada de contas;

VII - a emenda e subemenda; VIII - o parecer;

IX - o recurso;

X - a representação;

XI - o substitutivo;

XII - a mensagem e matéria assemelhada.

XIII – anteprojeto de lei (APL).

**Parágrafo único do art. 144 redação dada pela Resolução nº 1.072, de 2011.*

**Inciso XIII do art.144 acrescido pela Resolução nº 1083/2013.*

Art. 145 - Toda proposição sujeita ao processo legislativo, deverá ser apresentada ao protocolo geral da Casa, em duas vias de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo(s) autor(es), e em disquete.

§ 1º O disquete apresentado ao Protocolo deverá conter apenas a proposição apresentada, sendo o mesmo copiado para os arquivos da Secretaria, sendo em seguida devolvido ao portador, juntamente com uma via da proposição, devidamente protocolada.

§ 2º No ato do recebimento da proposição, caso ocorra impedimento técnico de qualquer natureza para sua cópia nos arquivos da Secretaria, será devolvida ao portador o disquete e uma via da proposição, devidamente protocolada, com ressalva pela falta do arquivo digital.

§ 3º O servidor responsável pelo protocolo da proposição, fará constar, em carimbo próprio, a situação a que se refere o § 2º, concedendo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de novo disquete, sob pena de cancelamento do protocolo.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica facultado ao autor a apresentação da proposição, no prazo estabelecido, através de outro meio eletrônico, devendo o Protocolo certificar seu recebimento.

**Art. 145 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 146 - A Presidência devolverá ao seu autor qualquer proposição que versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental;
- d) com expressão ofensiva.

Parágrafo único - Se o autor da proposição, dada como inconstitucional, ou como anti-regimental, não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Legislação e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovado, a proposição voltará a despacho do Presidente para o devido trâmite.

Art. 147 - Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os signatários, quando não for de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de qualquer comissão da Câmara ou de proposta popular.

Art. 148 - Os autores poderão fundamentar as proposições por escrito ou verbalmente.

Art. 149 - Sempre que a proposição não estiver formalizada, a Mesa, por intermédio da Presidência, restitui-la-á ao autor, para adaptá-la às determinações regimentais.

Art. 150 - A proposição destinada a aprovar ou ratificar contrato, acordo ou termo aditivo conterà a transcrição por inteiro do documento.

Art. 151 - A proposição em que houver referência a lei, ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

Art. 152 - Não é permitida a apresentação de proposição que guarde identidade ou semelhança com outra no prazo equivalente ao exercício financeiro previsto no art. 34 da Lei nº 4.320, de 1964.

* Art. 152 redação dada pela Resolução nº 933, de 2002.

Art. 153 – Revogado.

*Art. 153 revogado pela Resolução nº 1.007, de 2006.

Art. 154 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto.

Parágrafo único - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 155 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em

Plenário.

§ 2º - Os pareceres contrários nos projetos serão submetidos à apreciação do Plenário e se rejeitados, os projetos seguirão suas tramitações legais.

Art. 156 - A proposição que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto de lei com pedido de urgência.

§ 1º - O arquivamento a que se refere este artigo não significará

rejeição.

§ 2º - A proposição arquivada, finda a legislatura ou no seu curso, poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º - Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento, salvo se o autor da proposição desarquivada estiver no exercício do mandato.

§ 4º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 157 - Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 158 - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 159 - Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 160 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante

proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob investigação estadual.

§ 3º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 161- Recebida, a proposta de emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada.

Art. 162 - Se, concluída a votação em 1º turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão Especial para a redação do vencido, no prazo de dois dias.

Parágrafo único - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no 1º turno.

Art. 163 - Na discussão de proposta popular de Emenda poderá usar a palavra, na comissão e no Plenário, pelo prazo de 20 minutos prorrogável por mais dez, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 164 - Aprovada em redação final, a Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 165 - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO III

DO PROJETO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução que devem ser redigidos em artigos concisos e assinados pelo autor, são numerados pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 167 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 168 - Salvo nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei Orgânica, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único - Nas comissões ou em Plenário, poderá usar a palavra para discutir o projeto de que trata o artigo, pelo prazo de 20 minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 169 – Recebido, o projeto será numerado, publicado e distribuído às comissões competentes para ser objeto de parecer ou de deliberação.

§ 1º - Confeccionar-se-ão avulsos do projeto e dos textos que o acompanham, bem como de emenda e pareceres.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

Art. 170 - Será dada ampla divulgação aos projetos de lei relativos a estatutos e código previstos na Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 10 dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 171 - Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia em 1º turno.

§ 1º - No decorrer da discussão em 1º turno, poderão ser apresentadas emendas, subemendas e substitutivos.

§ 2º - Encerrada a discussão, são submetidos à votação em 1º turno o projeto e os respectivos pareceres.

§ 3º - Rejeitado em 1º turno, o projeto é arquivado.

Art. 172 - Aprovado em 1º turno, o projeto será despachado à comissão competente, juntamente com as emendas, subemendas e substitutivos apresentados em 1º turno.

§ 1º - Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas, subemendas e

substitutivos publicado ou distribuído em avulso, e o projeto incluído na Ordem do Dia em 2º turno.

§ 2º - Finda a discussão, o projeto e as emendas são votados, observado o disposto neste Regimento.

Art.173 - Concluída a votação em 2º turno, o projeto e as emendas aprovadas, nos casos definidos por este Regimento, serão remetidos à Comissão de Legislação Justiça e Redação, para parecer de redação final, nos termos do disposto no art. 254.

** Art. 173 redação dada pela Resolução Nº 998, de 2006.*

Art. 174 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa

prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo as emendas mencionadas no art. 239 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas:

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 175 - Durante a tramitação, será arquivado o projeto que, mesmo tendo sido aprovado em primeira discussão, seja rejeitado em segunda.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÃO

Art. 176 - Os projetos de decreto legislativo são destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produzam efeitos externos.

Parágrafo único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 177 - Os projetos de resolução são destinados a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único - A resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 178 - Os decretos legislativos e resoluções são promulgados no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final que dar-se-á exclusivamente no âmbito da Comissão de Redação.

Parágrafo único – A redação final aprovada pela comissão será publicada no site da Câmara e por afixação, podendo ser impugnada por qualquer vereador, aplicando-se neste caso as regras regimentais dos recursos, inclusive quanto ao prazo que tem termo inicial com a publicação.

**Art. 178 e respectivo parágrafo único redação dada pela Resolução nº 1.042/2008.*

Art. 179 - O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente o decreto legislativo ou a resolução, ou parte deles, hipóteses em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art.180 - A matéria não promulgada será incluída em Ordem do Dia, no prazo de 48 horas, devendo o Plenário deliberar em até dez dias.

Parágrafo único - Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de 48 horas.

Art. 181 - Aplicam-se aos projetos de decreto legislativo e de resolução as disposições relativas aos projetos de lei, no que não contrariarem esta subseção.

SUBSEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE

DERETRIZES ORÇAMENTÁRIAS,

DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL

Art. 182 – Os projetos de que trata esta subseção serão distribuídos em avulso aos Vereadores e às comissões permanentes e encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas para, no prazo de 20 (vinte) dias, receberem parecer.

§ 1º - A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas poderá realizar mais de uma audiência para discussão dos projetos a que se refere esta subseção.

§ 2º - O prazo a que se refere o *caput* deste artigo começará a contar a partir da última audiência pública realizada.

§ 3º - Durante a realização de audiência pública a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas receberá, por escrito, sugestões de emendas populares aos projetos de que trata esta subseção, devendo ser analisadas e, caso aprovadas, incorporadas ao parecer.

§ 4º - Nos primeiros 10 (dez) dias do prazo previsto no *caput* deste artigo, poderão ser apresentadas emendas aos projetos.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

c) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 7º Vencido o prazo do § 4º, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas proferirá, em 3 (três) dias, despacho de recebimento das emendas que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por serem inconstitucionais, ilegais ou antiregimentais, deixar de receber.

§ 8º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Legislação e Justiça, que terá 2 (dois) dias para decidir.

§ 9º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator da Comissão mencionada no § 1º para parecer no prazo que lhe resta.

§ 10 Os projetos de abertura de crédito adicional não estão sujeitos à realização de audiência pública, sendo contado o prazo para emissão de parecer a partir da distribuição do projeto à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas.

**Art. 182 redação dada pela Resolução nº 1.064/2010.*

Art. 183 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - A mensagem será distribuída em avulsos aos Vereadores e despachada à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas, cujo prazo para o parecer será:

I - o que lhe resta, se igual ou superior a cinco dias úteis;

II - de cinco dias úteis, nos demais casos.

Art. 184 - Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

Art. 185 - Concluída a votação, o projeto será remetido às Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas e de Redação e Técnica Legislativa para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final no prazo de cinco dias.

**Art. 185 redação dada pela Resolução nº 1.026, de 2007.*

Art. 186 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 187 - Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não a contrariarem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE CIDADANIA

HONÓRARIA E DIPLOMA DE MÉRITO

Art. 188 - O projeto concedendo Título de Cidadania Honorária ou Diploma de Mérito será apreciado pelo Plenário, observado o disposto nos artigos 43 e 45 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas.

Parágrafo único - É vedado ao Vereador a apresentação, por ano, de mais de três projetos de cada uma das espécies de que trata esta subseção.

** Parágrafo único do art. 188 redação dada pela Resolução nº 857, de 1998.*

Art. 189 - A entrega de título ou diploma será feita em reunião solene, no Plenário da Câmara ou em local previamente definido por resolução proposta pela Mesa Diretora, em época comemorativa de marcos próprios do Legislativo Municipal ou, no mês de novembro, por ocasião da comemoração do aniversário de emancipação política do Município.

**Caput do art. 189 redação dada pela Resolução nº 1.023, de 2007.*

§ 1º - Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o outorgado receberá o título ou diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

Art. 189-A Em ocasiões consideradas especiais, a Mesa Diretora poderá apresentar, mediante assinatura da maioria de seus membros, projetos de decretos legislativos tratados nesta subseção, em número de cinco para cada uma das espécies nela tratadas.

Parágrafo único - Aprovados os projetos pelo Plenário, a entrega de títulos e/ou diplomas de que trata o “caput” deste artigo será em data fixada pelo Presidente da Casa, aplicando-se o disposto no art.189.

**Art. 189-A acrescido pela Resolução nº 1.023, de 2007.*

SUBSEÇÃO V

DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO

COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 190 – Ao Prefeito é facultada a solicitação expressa e fundamentada, de apreciação em caráter de urgência, de projetos de lei de sua iniciativa, exceto:

I-os que dependam de “quórum” especial;

II-os que disponham sobre matéria estatutária;

III-os códigos ou os que a eles se assemelham;

IV-as Propostas de Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - É vedada a solicitação prevista no “caput” deste artigo durante sessão legislativa extraordinária.

§ 2º - Os projetos de lei a que se refere este artigo, tramitarão no prazo de 45 dias, findos os quais, sem sua apreciação, aplicar-se-á o dispositivo do art. 207 deste Regimento.

§ 3º - As comissões terão o prazo regimental para manifestarem-se nos projetos a que se refere esse artigo, vedada a prorrogação.

§4º- Sendo necessário, uma vez requisitadas ao Poder Executivo, informações ou documentos complementares ao projeto, estando na vigência de prazo concedido à comissão, o mesmo ficará sobrestado até que seja atendida a requisição, prevalecendo a vedação a que se refere o § 3º.

§5º- O projeto de lei encaminhado a esta Casa com solicitação de urgência, será imediatamente despachado ao Presidente que, cumpridas as formalidades legais, iniciará sua tramitação, mediante despacho no qual informe o regime de tramitação especial, determinando sua publicação e/ou distribuição de cópias.

§6º- Uma vez publicado e/ou distribuídas cópias avulsas do projeto aos Vereadores, esses terão prazo de dois dias úteis para apresentação de emendas, sendo vedada a apresentação de emendas individuais quando da discussão do projeto.

§7º- A vedação a que se refere o § 6º não se aplica às emendas de comissão, e àquelas permitidas em segundo turno de discussão, sendo que, nessas hipóteses, uma vez apresentada a emenda, sobre ela o Plenário deliberará sem prejuízo da apreciação do projeto.

**Art. 190 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 191 – Esgotado o prazo regimental para manifestação de quaisquer comissões, ou de todas elas, sem que sejam apresentados os respectivos pareceres, o Presidente aplicará o dispositivo regimental dos §§ 1º e 2º do art.137.

**Art. 191 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

Art. 192 – A solicitação de urgência poderá ser feita para projeto de lei já encaminhado a esta Casa, a ele aplicando-se os dispositivos desta subseção, a partir da fase de tramitação em que se encontrar, ficando sujeito ao prazo integral do § 2º do art.190.

**Art. 192 redação dada pela Resolução nº 1.018, de 2007.*

SUBSEÇÃO VI

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art.193 - O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 194 - A Mesa, ao fim de legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

SEÇÃO IV

DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações e moções.

§ 1º - As proposições rejeitadas pelo Plenário podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro Vereador, na mesma sessão legislativa, desde que contenham a assinatura da maioria dos membros da Câmara.

§ 2º - Serão consideradas prejudicadas as proposições que não forem apreciadas pela ausência do autor no momento da votação.

SUBSEÇÃO II

DA INDICAÇÃO

Art. 196 - Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes Estadual ou Federal.

§ 1º - A indicação recebida pela Mesa será lida e submetida à apreciação do Plenário.

§ 2º - O autor da indicação poderá fazer justificativa verbal quando julgar necessário,

usando a tribuna da Câmara por um tempo nunca superior a cinco minutos.

**Caput do art. 196 redação dada pela Resolução nº 1.083, de 2013.*

SUBSEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 197 - Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação, à autoridade competente, de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação é subscrita por um terço dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DA MOÇÃO

Art. 198 - Moção é a proposição coletiva através da qual a Câmara Municipal manifesta votos de congratulação, pesar ou protesto.

SEÇÃO V

DO REQUERIMENTO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - Requerimento é a proposição de autoria de Vereador ou comissão, dirigida ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, que versa matéria de competência do Poder Legislativo e que implique decisão ou resposta.

Art. 200 - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara no prazo máximo de cinco dias úteis;

** Inciso I do art. 200 redação dada pela Resolução nº 843, de 1998.*

II - a deliberação do plenário.

SUBSEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 201 - É decidido em despacho, pelo Presidente, o requerimento que solicite:

I - a palavra ou a desistência dela; II - permissão para falar assentado; III - posse de Vereador;

IV - retificação de Ata;

V - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário; VI - inserção de declaração de voto em Ata;

VII - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;

VIII - retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer

contrário;

IX - verificação de votação;

X - preenchimento de lugares vagos nas comissões; XI - leitura de proposição a ser discutida ou votada;

XII - anexação de matérias idênticas ou reunião de matérias conexas ou continentes;

XIII - representação da Câmara por meio de comissão;

XIV - requisição de documento;

XV - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente;

XVI - votação destacada de emenda ou dispositivo;

XVII - convocação de reunião extraordinária;

XVIII - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais;

XIX - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;

XX - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;

XXI - interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;

XXII - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como prorrogação de seu prazo para emissão de relatório;

XXIII - licença de Vereador, nas hipóteses dos incisos I e II do art.15;

XXIV - desarquivamento de proposições, na hipótese do § 2º do art.

156;

XXV - convocação de sessão legislativa extraordinária;

XXVI - comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI serão escritos.

§ 2º - Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais.

SUBSEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 202 - É submetido à votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

I - alteração da ordem dos trabalhos da reunião estabelecida no art. 123, ou da Ordem do Dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição;

II - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;

III - discussão por partes;

IV - adiamento de discussão;

V - encerramento de discussão;

VI - votação pelo processo nominal;

VII - votação por partes;

VIII - adiamento de votação;

IX - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

X - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição, com parecer, que não seja de autoria do requerente;

XI - informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa da Câmara;

XII - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;

XIII - constituição de Comissão Especial;

XIV - audiência da comissão ou a reunião conjunta de comissão para opinar sobre

determinada matéria;

XV - convocação de reunião especial ou solene;

XVI - inclusão, na Ordem do Dia, de projeto sem parecer, decorridos trinta dias de seu recebimento;

XVII - retirada da Ordem do Dia do projeto de que trata o inciso anterior;

XVIII - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento;

XIX - às autoridades do Município medidas de interesse público.

Parágrafo único – Revogado.

**Parágrafo único do art. 202 revogado pela Resolução nº 977, de 2005.*

SEÇÃO VI

DO ANTEPROJETO

Art. 203— Anteprojeto de Lei é a proposição, em texto articulado, tendo em vista sugerir à autoridade competente a elaboração de projeto de lei inerente à matéria objeto do anteprojeto.

Parágrafo único – Aplicam-se aos anteprojeto, no que couber, as disposições relativas ao projeto de lei.

**Art. 203-A acrescido pela Resolução nº 1.083, de 2013.*

SEÇÃO VII

DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Art. 204 - Pedido de providência é a proposição através da qual o Vereador pede ou sugere medidas aos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único - Aplica-se à proposição mencionada no “caput” do artigo as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 196.

SEÇÃO VIII

DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 205 - O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias úteis contados do despacho de distribuição.

Art. 206 - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 207 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência e a votação das leis orçamentárias.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 2º - Se dentro de 48 horas a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, ordenando a sua publicação.

§ 3º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 208 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

SEÇÃO IX

DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Art. 209 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara fará publicar a mensagem e a distribuirá com os documentos que a instruírem, em avulsos.

Parágrafo único - Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a mesa por 10 dias para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 210 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Tomada de Contas para, no prazo de 20 dias úteis, emitir parecer que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará dois projetos de resolução, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 211 - O projeto de resolução que concluir pela rejeição total ou parcial do parecer prévio do Tribunal de Contas depende de aprovação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 212 - A prestação de contas da Mesa da Câmara sujeita-se, no que couber, aos procedimentos desta seção.

SEÇÃO X

DA EMENDA, DA SUBEMENDA E DO SUBSTITUTIVO

Art. 213 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º - Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 214 - A emenda, quanto a sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria.

Art. 215 - A emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal.

Art. 216 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 217 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

SEÇÃO XI

DO RECURSO

Art. 218 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente seção.

Art. 219 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Legislação e Justiça.

§ 2º - A Comissão de Legislação e Justiça terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer pela Comissão mencionada no parágrafo anterior, e independente de sua publicação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

§ 6º - O recurso tratado nesta sessão terá o efeito suspensivo.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 221 - A discussão da proposição será feita:

I - no seu todo, inclusive emendas;

II - a requerimento de Vereador, por partes.

Parágrafo único - A discussão por parte será requerida até ser anunciado o debate da matéria a que se referir.

Art. 222 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 223 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 224 - Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação os projetos de lei.

§ 1º - Os projetos que concedem Título de Cidadania Honorária, Diplomas de Mérito, os que dão denominação a logradouro público, os que declaram de utilidade pública e os que apreciam convênios, submetem-se a turno único de discussão e votação.

§ 2º - São também submetidos a turno único de discussão e votação as indicações, requerimentos, moções, anteprojetos, pedido de providência, veto a proposição de lei e representações.

Art. 225 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido independentemente de discussão e

votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 226 - O Vereador, para discutir proposição, inscrever-se-á perante a Mesa da Câmara.

§ 1º - A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de inscrição, alternando-se, um a favor e o outro contra, se houver divergência.

§ 2º - Da inscrição do Vereador constará sua posição favorável ou contrária à proposição.

§ 3º - Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

§ 4º - Permitir-se-á a permuta de inscrição.

Art. 227 - O Vereador poderá solicitar vista de proposição.

Art. 228 - O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será:

I - de 20 minutos, para Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - de 10 minutos, em caso de projeto e apreciação de veto;

III - de cinco minutos, para as demais proposições.

Art. 229 - Em fase de segunda discussão, o projeto estará sujeito aos prazos e formalidades da primeira, salvo quanto à apresentação de emendas, que ocorrerá antes ou durante a discussão.

Parágrafo único - Somente serão admitidas, na segunda discussão, emendas supressivas, de redação ou modificativas que não contenham matéria nova.

SEÇÃO II

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 230 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até três dias úteis, salvo quanto ao projeto sob regime de urgência e veto.

§ 1º - O autor do requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor.

§ 3º - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido, ainda que por outra forma, e prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

§ 4º - Não se poderá colocar em discussão qualquer projeto quando se verificar a ausência do autor, salvo em caso de ordem expressa pelo interessado, por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara.

Art. 231 - O requerimento para adiamento da discussão, no decorrer desta, será votado

imediatamente.

SEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 232 - Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim deliberar.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - A cada discussão segue-se a votação que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado e permitido destaque.

§ 3º - A votação não será interrompida, salvo por falta de "quórum".

§ 4º - Existindo matéria a ser votada e não havendo "quórum", o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º - Cessada a interrupção, a votação terá prosseguimento.

§ 6º - Se, à falta de "quórum" por votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, tão logo ele se verifique, o Presidente da Câmara solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 7º - Ocorrendo falta de "quórum" durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 234 - A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 235 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica e deste Regimento, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 236 - Depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em qualquer

turno, além dos casos previstos neste Regimento, os projetos que tiverem por objeto:

- a) concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;
- b) anistia ou remissão relativas a matéria tributária ou previdenciária de competência do Município.

Art. 237 - Dependem do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, em qualquer turno, além dos casos previstos neste Regimento:

I - os projetos de lei complementares; II - os projetos que disponham sobre:

- a) organização administrativa do Município;
- b) criação de cargos, funções e empregos da Administração Direta e Indireta;
- c) abertura de créditos suplementares ou especiais;
- d) remuneração do Vereador, do Prefeito e Vice- Prefeito;
- e) solicitação de intervenção do Estado;
- f) autorização prévia de alienação ou concessão de bem imóvel público;
- g) realização de plebiscito.

Art. 238 - O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de "quorum".

Art. 239 - Em se tratando de assunto em que tenha interesse pessoal, ficará o Vereador impedido de votar, comunicando o fato a Mesa Diretora.

Art. 239-A Para deliberação sobre qualquer proposição, há que se verificar a presença de parlamentares em número equivalente à maioria absoluta.

Parágrafo único- Denomina-se quorum a presença mínima de vereadores exigida para a realização da sessão e votação das proposições que são submetidas ao Plenário.

Art. 239-B Para os fins a que se destina a Seção I do Capítulo III, a Câmara Municipal de Sete Lagoas adota as seguintes modalidades de quorum:

I-maioria simples;

II-maioria absoluta;

III-maioria qualificada.

§ 1º. Considera-se maioria simples o quórum ordinário para votação, correspondente à maioria de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros de um determinado colegiado.

§ 2º. Considera-se maioria absoluta o quórum especial manifestado pelo primeiro

número inteiro superior à metade dos membros do colegiado desta Casa Legislativa.

§3º. Considera-se maioria qualificada o quórum específico de dois terços dos membros da Câmara.

§4º. Para a obtenção do quorum, nos casos de maioria simples, estando presentes vereadores que somem número ímpar, e nos casos de determinação de maioria absoluta, este corresponderá ao número inteiro imediatamente acima da fração encontrada.

§5º. Para a obtenção do quorum, nos casos de maioria qualificada, aplicar-se-á a regra expressa no § 4º, correspondendo o quórum ao número inteiro imediatamente acima do quociente fracionário encontrado.

** Arts.239-A e 239-B acrescidos pela Resolução nº 977/2005.*

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 240 -São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III -por escrutínio secreto.

Art. 241 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo imediato requerimento de Verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 242 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige “quorum” de dois terços ou de maioria dos membros da Câmara, ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;

II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão “sim” ou “não”, cabendo ao Secretário anotar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 243 - Será por escrutínio secreto a votação:

I - sobre assunto de interesse pessoal do Vereador;

II - nas eleições;

III - na apreciação de veto;

IV - de título de cidadania;

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observam-se as seguintes exigências e formalidades:

I - verificação do “quorum”;

II - cédulas impressas ou datilografadas;

III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - chamada dos Vereadores para votação;

V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre o seu número e dos votantes, pelos escrutinadores;

VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o número de votantes;

IX - apuração dos votos por meio de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X - invalidação da célula que não atender os disposto no inciso II;

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 244 - As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 245 - Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo regimental.

Parágrafo único - O Vereador que tenha discutido a matéria não terá direito a justificativa de votos.

Art. 246 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou, por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 247 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

SEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 248 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá o Vereador solicitar a palavra para o encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 249 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º - Para a verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenha votado a favor,

repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

§ 2º - O Vereador ausente na votação não pode participar na verificação.

§ 3º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 4º - Nas votação nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, são sanadas com as anotações efetivadas pelo Secretário, nos termos do § 1º do art. 242.

§ 5º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

§ 6º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 7º - É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de "quorum".

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 250 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de 1/3(um terço) dos Vereadores, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

SEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 251 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 252 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, após a tramitação mencionada no art. 245.

Art. 253 - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados apartes.

Parágrafo único - Quando a votação é secreta não será permitida declaração de voto.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 254 - Dar-se-á redação final a proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material, obedecendo aos seguintes prazos:

I - de até quarenta e oito horas, nos projetos sob regime de urgência;

II - de até três dias, nos demais projetos, salvo prorrogação pelo Presidente da Câmara, a requerimento da Comissão.

§ 2º - A Redação Final será apreciada e votada nos limites de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo nos casos em que o parecer for rejeitado em seu Plenário.

§ 3º - Ocorrendo a exceção prevista no parágrafo anterior, o parecer de Redação Final será submetida ao Plenário Soberano da Câmara, incluso na Ordem do Dia imediatamente posterior à apresentação do parecer.

§ 4º - Nos casos em que, vencido o prazo previsto no § 1º, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não se manifestar, a Redação Final será, obrigatoriamente submetida ao Plenário Soberano da Câmara, incluída na pauta do dia imediatamente posterior ao vencimento do prazo.

§ 5º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se necessário, poderá o Presidente solicitar parecer da Procuradoria Geral do Legislativo, ficando os vereadores, membros da Comissão, salvo justificativa, sujeitos às penalidades regimentais cabíveis.

§§ 1º a 5º do art. 254 com redação dada pela Resolução nº 987/2005.

Art.255 - Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicado no “caput” do § 1º do artigo anterior.

Art. 256 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderá tomar parte, uma vez e por cinco minutos, o autor da emenda, o Relator da Comissão e os Líderes.

Art. 257 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de até cinco dias à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso.

Parágrafo único - O original da proposição de lei ficará arquivada na Secretaria da Câmara, remetendo ao Prefeito cópia autografada pelo Presidente da Câmara e pelo Secretário.

CAPÍTULO V

DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO DESTAQUE

Art. 258 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição para possibilitar sua votação pelo Plenário.

§ 1º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 2º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por títulos, capítulos, seções, subseções ou artigos.

§

Art. 259 - O destaque, para votação em separado, será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

SEÇÃO II

DAS REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 260 - Aos Presidente da Câmara ou de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos, adotando as providências cabíveis.

Art. 261 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se:

I - excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

§ 3º - Consideram-se dias úteis aqueles, de Segunda a Sexta -feiras, exceto feriados.

§ 4º - O termo inicial do prazo é o da ciência, de conformidade com as disposições regimentais.

SEÇÃO III

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 262 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra de dispositivo aprovado;

VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;

VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

SEÇÃO IV

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 263 - A retirada de proposição será requerida após anunciada a sua discussão ou votação.

§ 1º - Tratando-se de proposição de Comissão, será tido como autor o relator ou, na sua ausência, o Presidente da Comissão.

§ 2º - Caberá ao Prefeito Municipal ou ao seu Líder, solicitar a retirada de projetos de sua iniciativa .

TÍTULO VII

DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I

DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - Caso desatenda o Vereador à norma contida no “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara determinará a cassação do registro em ata ou gravação de sua palavras.

§ 2º - Durante a apresentação ou discussão de matérias o Vereador poderá falar sentado.

§ 3º - Os Vereadores inscritos como oradores para a terceira parte da Reunião, nos termos da letra “a”, do inciso III, do art. 122, deverão fazer seus pronunciamentos de pé.

Art. 265 - Todos os trabalhos em Plenário devem ser anotados e gravados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais.

Art. 266 - Os pronunciamentos feitos durante a reunião serão revistos pelo orador e serão publicados com a sua permissão.

§ 1º - Se o orador não devolver o pronunciamento revisto, no prazo outorgado pelo Presidente da Câmara, a ata mencionará a circunstância.

§ 2º - Os originais de discursos e documentos lidos em Plenário ou nas Comissões passarão a fazer parte do arquivo da Câmara.

Art.267 - Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

I - advertência;

II - censura verbal;

III - cassação da palavra ou

IV - suspensão da reunião.

Art. 268 - O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no capítulo V, do Título II deste Regimento.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 269 - O Vereador tem o direito à palavra:

I - para apresentar proposição;

II - para falar sobre assunto urgente ou relevante;

III - para discutir proposição;

IV - para pedir vista de proposição;

V - para encaminhar votação;

VI - pela ordem;

VII - em explicação pessoal;

VIII - para solicitar aparte;

IX - para falar sobre assunto de interesse público, como orador inscrito;

X - para declarar voto;

XI - para solicitar retificação de ata.

§ 1º - **O presidente cassará a palavra se ela não for usada para o fim solicitado.**

§ 2º - **Havendo o pedido de vista disposto no inciso IV deste dispositivo, será concedido ao Vereador solicitante o prazo improrrogável de 3 (três dias), vedada sua utilização para projetos que tramitem em regime de urgência.**

** §§ 1º e 2º redação dada pela Resolução nº 1091/2013*

Art. 270 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º - Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto vencido ou em separado;

IV - ao autor de emenda;

V - a um Vereador de cada Bancada alternadamente.

§ 2º - No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto no artigo.

Art. 271 - O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 272 - O Vereador, para discutir proposição ou encaminhar votação, falará uma vez.

Art. 273 - O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 274 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Art. 275 - Haverá livro de inscrição para os Vereadores que queiram falar, como oradores, na Terceira Parte da Reunião.

Parágrafo único - As inscrições dos oradores serão feitas através das respectivas assinaturas no livro de inscrição e será dada a palavra segundo a ordem de inscrição.

SEÇÃO III

DOS APARTES

Art. 276 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador ao apartear, solicita permissão do orador.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente

III - no encaminhamento de votação;

IV - Quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;

V - quando se estiver procedendo aos atos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I, do art.122.

§ 3º - O aparte subordinar-se-á às disposições relativas aos debates, no que lhe for aplicável.

§ 4º - Não será publicado aparte proferido sem observância dos preceitos regimentais.
§

SEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 277 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observando o seguinte:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

III - Para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 278 - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 279 - A questão de ordem é formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulado questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 280 - A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo Presidente da Câmara, salvo o disposto no título VI, Capítulo I, Seção XI deste Regimento.

Art. 281 - O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

TÍTULOS VIII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 282 - Qualquer Vereador poderá encaminhar à Mesa da Câmara, pedidos de Informação sobre o fato relacionado em matéria legislativa ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara, observado o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, promulgada em 20 de março de 1990.

§ 1º - Se o prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Câmara os esclarecimento pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento de informação.
§

§ 2º - O recebimento de resposta a pedido de informação será referido no expediente, encaminhando-se cópia ao Vereador requerente.
§

TÍTULO IX

DO CREDEENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES

DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 283 - Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara para exercícios das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo único - Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

TÍTULO X

DA TRIBUNA DO POVO

Art. 284 - Qualquer cidadão, na última reunião ordinária de cada mês, poderá ocupar a tribuna da Câmara Municipal, no horário relativo à segunda parte, após discussão e votação das proposições que integram a ordem do dia, pelo prazo de até dez minutos, para apresentar matéria de interesse social.

§ 1º - O interessado, para o fim mencionado no “caput” deste artigo, deverá inscrever-se com antecedência mínima de dois dias úteis, através de requerimento dirigido à Mesa Diretora, protocolado na Secretaria Geral da Câmara, mencionando, inclusive, a matéria a ser apresentada.

§

§ 2º - Ao inscrito, será facultado somente a apresentação da matéria, não tendo o mesmo direito de discutí-la.

** Caput do art. 284 e § 1º redação dada pelas Resoluções nº 905/00, 911/01.*

Art. 284-A Na segunda reunião ordinária de cada mês, poderá ocupar a Tribuna da Câmara Municipal de Sete Lagoas, uma entidade filantrópica que presta serviços sociais diversos no 3º setor de Sete Lagoas, no horário relativo à segunda parte da reunião, após discussão e votação das proposições que integram a ordem do dia, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) minutos.

§ 1º- O espaço a que se refere o *caput* deste artigo será tratado nesta Casa por Tribuna do Terceiro Setor.

§ 2º- O tempo destinado à entidade inscrita se reserva, exclusivamente para apresentação da entidade e demonstração de suas atividades, podendo para tanto utilizar-se de quaisquer recursos disponíveis, desde que isso não interfira no andamento dos trabalhos do Plenário.

**Art. 284-A acrescido pela Resolução nº 970/2005.*

Art. 284-B Caberá à presidência desta Casa Legislativa proceder o cronograma das respectivas apresentações e o convite à direção de cada entidade, conforme relação das entidades cadastradas na Secretaria Municipal de Promoção Social e Conselho Municipal de Assistência Social, devendo tal listagem ser atualizada constantemente para evitar prejuízo a quaisquer entidades.

**Art. 284-B acrescido pela Resolução nº 970/2005.*

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 285 - Sem prejuízo do disposto neste Regimento, o Presidente da Câmara convocará reunião especial para audiência de entidade da sociedade civil.

§ 1º - A reunião, cuja a duração não poderá exceder de três horas, prorrogável por mais uma, realizar-se-á no Plenário da Câmara, em horário diverso do previsto para reunião ordinária.

§

§ 2º - A entidade interessada protocolizará o requerimento de convocação da reunião na Secretaria da Câmara, assinado por seu representante legal, do qual constarão a matéria a ser debatida, os oradores credenciados e a informação da existência ou não de proposição, sobre a matéria, em tramitação na Câmara.

§ 3º - o tempo de reunião será distribuído eqüitativamente entre as entidades requerentes e seus oradores credenciados, que falarão da tribuna, a convite do presidente.

Art. 286 - A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 287 - As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 288 - Serão registrado no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis, resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica.

Parágrafo único - A Mesa providenciará, no início de cada Sessão Legislativa, edição completa de toda legislação municipal publicada no ano anterior.

Art. 289 - Nos casos omissos, a Mesa ou o Presidente aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 290 - A composição das atuais comissões permanentes prevalecerão até a designação dos membros das criadas por este Regimento.

Art. 291 - A tramitação dos projetos recebidos em data anterior à do início da vigência desta Resolução não se sujeitará às normas deste Regimento.

Art. 292 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário especialmente a Resolução nº 211/78, e as que a modificaram.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1995.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



FÁBIO ÁLVARES CABRAL

PRESIDENTE